

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 558/2015

São Luís, 03 de novembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- · Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Segunda Câmara	7
Atos dos Relatores	2.5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 832 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10906/2015.

RESOLVE

Art. 1° Autorizar o afastamento dos servidores Ricardo Luis Araújo Pacifico de Sousa, matrícula nº 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, Elizabeth Santos Araújo, matrícula nº 7062, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridoscomo testemunhas nos autos do Ofício nº 913/2015 1ª-SJ, para comparecerem no dia 05 de novembro de 2015, às 09:00 horas, na Comarca da Ilha de São Luís, 1ª Vara, Paço do Lumiar. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 830, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0146/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Célio Roberto Sales Baima, matrículanº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 05/04/2002 a 04/04/2007, a considerar de 03/11/2015 a 17/12/2015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 799 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 793/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Oliveira Filho, a considerar no período de 29/10/2015 a 27/12/2015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Ato n°. 066, de 23 de outubro de 2015.

Exoneração de Cargo Efetivo.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e conforme o Processo nº 10771/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, nos termos do art. 41, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, o servidor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, matrícula 6361, do cargo de Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, a considerar a partir de 16 de outubro de 2015.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

PORTARIA Nº 836 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1°. Relotar da Supervisão de Controle Externo 19 (SUCEX 19), o servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 20 (SUCEX 20), considerando o Memo nº 036/2015-SECEX, a considerar de 1° de outubro de 2015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA Nº 837 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1°. Relotar da Supervisão de Controle Externo 9 (SUCEX 9), o servidor Luciano da Silva Carvalho, matrícula nº 9670, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2), considerando o Memo nº 036/2015-SECEX.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel Secretário de Administração, em substituição

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1499/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8352/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8353/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9515/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Snisio Vieira Chaves Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12565/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 378/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 4893/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsável: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão - Secretária de Estado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1575/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Cisio Janus Lopes Costa - Diretor Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2494/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa 10 - PENSÃO - PROCESSO N° 2315/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa 11 - ADMISSÃO - PROCESSO Nº 6632/2013 CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Responsável: Hamilton Miranda de Andrade

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9941/2013 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12066/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2218/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2227/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6599/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8553/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Raça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11069/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12344/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12423/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12477/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12520/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12558/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12571/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12598/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12604/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13051/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13064/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9849/2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Maria Dos Remédios Buna Costa Magalhães

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 29 de outubro de 2015 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 10496/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Aluísio Rosa Borges

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aluísio Rosa Borges, servidor da Secretaria Municipal de

Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1085/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aluísio Rosa Borges, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 42.342de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº f8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5201/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha Dantas Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha Dantas Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1087/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Dantas Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 325/2013, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 795/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2480/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos Subnatureza: Licitação -Pregão Presencial nº 020/2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva e Luiz Fernando Moura da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013. Contrato nº 008/2014. Secretaria de Estado Infraestrutura. Legal. Apresamento às contas correspondentes de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 1149/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, tendo por objetivo a confecção de impressos para atendimento de demanda da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no valor estimado de R\$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais), que originou o Contrato nº 008/2014 firmado com a empresa I. N. Barros & Cia Ltda, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o parecer nº 221/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

I -pela Legalidade do Pregão Presencial nº 001/2014 e do Contrato nº 039/2014 da Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, abrangendo serviços de limpeza, conservação e motorista, no valor de R\$ 697.740,36 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

II- recomendar aos gestores, ou quem os substituir, que não incorram mais nas falhas apontadas no Relatório de Informação, concernentes as exigências editalícias com ofensa à competitividade e legalidade que estão sendo recorrentes nos procedimentos licitatórios de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

III- determinar o apensamento dos presentes autos às Contas correspondentes nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV-ressalvar que este julgamento não gera coisa julgada administrativa e não impede a fiscalização da execução do contrato

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12396/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: José Nê Rodrigues de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a José Nê Rodrigues de Aguiar (viúvo), beneficiário de Maria Luisa Soares de Aguiar, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 995/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Nê Rodrigues de Aguiar (viúvo e credor de alimentos), beneficiário de Maria Luisa Soares de Aguiar, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos Atos de 26 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10320/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Raimunda Maria de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maria de Oliveira Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 996/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Maria de Oliveira

Silva,no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1114, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11255/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sirene Mendes de Campos Ribeiro e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Sirene Mendes de Campos Ribeiro (viúva), Sabrina de Campos Ribeiro e Francisco Henrique de Campos Ribeiro (filhos menores), beneficiários de Clamilson Ribeiro da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 993/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sirene Mendes de Campos Ribeiro (viúva), Sabrina de Campos Ribeiro e Francisco Henrique de Campos Ribeiro (filhos menores), beneficiários de Clemilson Ribeiro da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n°8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 9308/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Josué Serra de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Josué Serra de Araújo, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 997/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Josué Serra Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 765, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantesda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 640/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12236/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Maria Assunção Veras Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Assunção Véras Campos (viúva), beneficiária de Manoel Ferreira Campos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 994/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Assunção Véras Campos (viúva e credora de alimentos), beneficiária de Manoel Ferreira Campos, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 825/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 23/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor-Geral do Detran, CPF 841.393.823-68, Rua da Palma, nº

652, Centro, CEP 65.010-440, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 20/2013-CSL/DETRAN/MA e do Contrato nº 30/2013, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adaptação de banheiros, da entrada principal e do protocolo do DETRAN/MA. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 70/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 20/2013-CSL/DETRAN/MA e do Contrato nº 30/2013, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adaptação de banheiros, da entrada principal e do protocolo do DETRAN/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 723/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) aplicar ao Senhor Marco André Campos da Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório, conforme Relatório de Instrução nº 4.623/2015-UTCEX 2/SUCEX 7;
- b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- c) ecomendar ao atual Diretor do DETRAN/MA que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 26/2011 e que tome as providências necessárias para realização de concurso público, caso haja necessidade de mão de obra de caráter permanente, na forma do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- d) determinar o apensamento destes autos aos da prestação de contas anual de gestão do DETRAN/MA, exercício financeiro de 2013, na forma do § 2º do artigo 50 da Lei 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 14974/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de Contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável: Ricardo Laender Perez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos. Análise da execução dos contratos nº 021/96 e nº 029/96, celebrados pelas Construtoras Monte Sinai Ltda e Tunápolis Ltda. Arquivamento DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1052/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam dos contratos nºs 21/96 e 029/96, celebrados pelas Construtoras Monte Sinai Ltda, no valor de R\$ 96.674,80 e Tunápolis Ltda, no valor de R\$ 345.501,17, sob a responsabilidade do Srº Ricardo Laender Perez, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 568/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamentodestes autos, com base no § 3º, artigo 14, segunda parte, c/c art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

> Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11799/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Mariana Moreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mariana Moreira Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1086/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariana Moreira Pinheiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1415/2012, de 13 de novembro de 2012 e retificada em 17 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relatoracolhendo o Parecer nº 793/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 404/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes

Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 74/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 687/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 410/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes

Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 75/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 778/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 13233/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes

Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 72/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 872/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem: a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 402/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes

Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 73/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 871/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9191/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo de Ajuste de Contas

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo de Ajuste de Contas nº 06/2011-SSP, referente ao pagamento indenizatório pela realização de serviços de engenharia no heliponto e área de apoio do angar do GTA em São Luís. Tomar conhecimento e encaminhar o processo ao relator das contas da SSP do exercício financeiro de 2010.

DECISÃO CS-TCE Nº 1046/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Termo de Ajuste de Contas nº 006/2011, referente ao pagamento indenizatório pela realização de serviços de engenharia no heliponto e área de apoio do angar do GTA em São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1212/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento do Termo de Ajuste de Contas nº 006/2011-SSP, na forma do art. 50, I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar o processo ao relator das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública do exercício financeiro de 2010 para que tome conhecimento da ocorrência levantada no Parecer nº 1212/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas e tome as providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6924/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Pinheiro

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro (viúva), João Pedro Brito Conceição Pinheiro e Ana Beatriz Brito Conceição Pinheiro (filhos menores), beneficiários de Francisco José Gonçalves Pinheiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 992/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro

(viúva), João Pedro Brito Conceição Pinheiro e Ana Beatriz Brito Conceição Pinheiro (filhos menores), beneficiários de Francisco José Gonçalves Pinheiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 04 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtados Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5196/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim Beneficiário: Antônio José Furtado Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Antônio José Furtado Filho, da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 998/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de retificação do Ato nº 03/2013-aposentadoria datada de 11 de setembro de 2013, publicado no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 49, de 19 de setembro de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Antônio José Furtado Filho, no cargo de Auditor Estadual do Controle Externo, Classe Especial, PadrãoIV, do Grupo Ocupacional de Nível Superior, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após a incorporação do percentual de 11.98 % aos proventos, outorgada pelo Ato nº 05/2014, no dia 22 de setembro de 2014, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 254/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12571/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário: José Ribamar Cutrim Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, de José Ribamar Cutrim Abreu, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 985/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de José Ribamar Cutrim Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000832410, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1477/2013, no dia 08 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 677/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
(Presidente em exercício)
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8598/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário: Maria Edmilsa Mendonça Batista

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Edmilsa Mendonça Batista, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 984/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria Edmilsa Mendonça Batista, matrícula nº 000011966, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo Ato nº 845/2013, no dia 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 034/2014, do Ministério Públicole Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
(Presidente em exercício)
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6627/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário: Maria da Natividade Lima Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria da Natividade Lima Tavares, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 983/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Natividade Lima Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000820209, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo Ato nº 495/2013, no dia 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4327/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
(Presidente em exercício)
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9321/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcílio Rogério da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Marcílio Rogério da Silva, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 986/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Marcílio Rogério da Silva, no cargo de Auxiliar Técnico, matrícula nº 0000832410, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Desenhista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização de Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 679/2014, no dia 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 581/2015, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9988/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Luiza Luzo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Luiza Luzo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 999/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Luiza Luzo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1013/2014, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 827/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9794/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Matheus Mafra Almeida e Neymar Mafra Almeida Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Matheus Mafra Almeida e Neymar Mafra Almeida, beneficiários de Luismar Pereira Almeida, da Secretaria da Fazenda Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 988/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à retificação do ato datado de 03.02.2014, publicado no Diário Oficial nº 028, de 10.02.2014, para rateio, o valor da pensão previdenciária sem paridade, concedida a Matheus Mafra Almeida e Neymar Mafra Almeida (filhos menores), beneficiários de Luismar Pereira Almeida, matrícula nº 000391946, falecido no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato, no dia 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 369/2015,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
(Presidente em exercício)
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8158/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Soraia Nascimento Correa de Faria

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Soraia Nascimento Correa de Faria, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1088/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Soraia Nascimento Correa de Faria, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº

966/2013 de 25 de junho de 2013 e retificada em 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão Relator, acolhendo o Parecer nº 656/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6856/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Alcione Débora Rodrigues Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alcione Débora Rodrigues Cantanhede, beneficiária de Eurico Cassio Cantanhede, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1091/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alcione Débora Rodrigues Cantanhede (viúva), beneficiária de Eurico Cassio Cantanhede, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 04 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 645/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12428/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Erivaldo Pavão Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Erivaldo Pavão Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1089/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erivaldo Pavão Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1376/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendoo Parecer nº 789/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12525/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário: Pedro Pereira Mascarenhas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedro Pereira Mascarenhas, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1090/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Pereira Mascarenhas, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1431/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propostade decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13069/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches Beneficiária: Rosa Amélia Martins Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Amélia Martins Mendes servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1084/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rosa Amélia Martins Mendes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 029/2009, de 19 de agosto de 2009 e retificada pelo Decreto nº 73, de 23 de setembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 804/2015, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 10589/2015

NATUREZA DO PROCESSO: REABERTURA DO SISTEMA FINGER

EXERCICIO FINANCEIRO: 2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEL: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO

DESPACHO Nº 1052/2015-GAB/ROF

Trata-sede solicitação da Prefeita do Município de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, para a reabertura do sistema FINGER, com o intuito do reenvio das informações referentes ao 2º Quadrimestre de 2015, de acordo com o requerimento de fls. 02.

A Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX-I, Supervisão de Controle Externo – SUCEX 2, às fls. 05, não identificou qualquer fato que impeça a reabertura o sistema.

Ante tais esclarecimentos, defiro o pedido nos termos requeridos.

Notifique-se a parte interessada.

São Luis, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 4038/2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru - MA.

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Mauro Bezerra Silva

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.° 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazode 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Mauro Bezerra Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São João do Caru – MA., não localizado em seu endereço por motivo "Não Procurado", para os atos e termos do Processo nº 4038/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru – MA., no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4381/2015–SUCEX 09 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 4381/2015–SUCEX 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 28/10/2015.

Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 4558/2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas – MA.

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Beto Carneiro de Souza

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Beto Carneiro de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Aldeias Altas – MA., não localizado em seu endereço por motivo "Não Procurado", para os atos e termos do Processo nº 4558/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas – MA., no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4933/2015–SUCEX 09 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 4933/2015–SUCEX 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 28/10/2015.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 10560/2015

NATUREZA DO PROCESSO: REABERTURA DO SISTEMA FINGER

EXERCICIO FINANCEIRO: 2014

JURISDICIONADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

RESPONSÁVEL: DJALMA DE MELO MACHADO

DESPACHO Nº 1059/2015-GABROF

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Arari, Senhor Djalma de Melo Machado, para a reabertur sistema FINGER, com o intuito do reenvio das informações referentes ao 6º bimestre de 2014, para a correção planilhas que foram preeenchidas de forma equivocadas, de acordo com o requerimento de fls. 02.

A Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX-I, Supervisão de Controle Externo – SUCEX 2, às fls informou que:

DESPACHO Nº 1059/2015-GABROF

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Arari, Senhor Djalma de Melo Machado, para a reabertura do sistema FINGER, com o intuito do reenvio das informações referentes ao 6º bimestre de 2014, para a correção das planilhas que foram preeenchidas de forma equivocadas, de acordo com o requerimento de fls. 02.

"[...]

Considerando que as Contas Anuais do referido Município já foram entregues, e que estas contemplam as informações do 6º Bimestre de 2014 consideramos que não há razão para a reabertura do Sistema FINGER para nova remessa.

Ocorre que o RREO tem como principal função permitir o acompanhamento da Gestão fiscal, orientando e alertando o Gestor quanto ao cumprimento dos índices constitucionais a serem apresentadas na Prestação de Conats Anual. Uma vez que esta já foi apresentada, torna-se inócuo a correção do RREO."

Ante tais esclarecimentos, indefiro o pedido nos termos requeridos.

Notifique-se a parte interessada.

São Luis, 28 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator

Processo nº 10978/2015 Natureza: Requerimento Entidade: CAEMA

Assunto: Durval Nascimento Santos (CPF: 106.699.493-53) solicita autorização de cópia da prestação de contas

da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, no exercício financeiro de 2007.

DESPACHO

Informo da impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, não há habilitação do requerente nos autos, contrariando o art. 6º da IN 001/2000-TCE/MA.

Após, o feito juntar aos autos do proc. nº 2725/2007.

Em 28 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº 11085/2015 Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Exercício: 2010

Assunto: R. Nixon Monteiro dos Santos solicita cópia de processo licitatório

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo de Pregão Presencial nº 19/10, constante da prestação de contas nº 3435/2011, referente à contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Zé Doca e a empresa R. Nixon Monteiro dos Santos, no exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 28 de outubro de 2015. Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães relator

Ref.: Proc. N.º 10960/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizoas vistas e cópias ao solicitante ou o seu procurador, Drº Silas Gomes Brás Júnior (Advogado) e outros, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2055/2012, Tomada de Contas do FMS, do Município de Caixas, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 29/10/2015 Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator